

**REGULAMENTO (CE) N.º 2866/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1898/97 que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000 e (CE) n.º 3066/95 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2698/93 e (CE) n.º 1590/94, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2332/2000 que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Outubro de 2000 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

que revoga o Regulamento (CE) n.º 3066/95 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando o seguinte:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2290/2000 do Conselho, de 9 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Bulgária ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

(1) O Regulamento (CE) n.º 1898/97 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/2000 ⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, das medidas previstas nos Acordos Europeus. Este regulamento deve ser alterado em consonância com o disposto nos Regulamentos (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 e (CE) n.º 2851/2000 em matéria de produtos à base de carne de suíno.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2433/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Checa ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

(2) O reembolso dos direitos de importação dos produtos enumerados nas partes C, D e E do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1898/97, na forma em que existiam antes da entrada em vigor do presente regulamento, importados ao abrigo de licenças utilizadas a partir de 1 de Julho de 2000, é abrangido pelos artigos 878.º a 898.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2787/2000 ⁽⁹⁾.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2434/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Eslovaca ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

(3) As disposições previstas no presente regulamento para a Bulgária, a República Checa, a República Eslovaca e a Roménia devem ser aplicadas em paralelo com os Regulamentos (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000 e (CE) n.º 2435/2000, com efeitos desde 1 de Julho de 2000. As disposições previstas no presente regulamento para a Polónia devem ser aplicadas em paralelo com o Regulamento (CE) n.º 2851/2000 a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2435/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Roménia ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 1.º,

(4) O Regulamento (CE) n.º 2332/2000 da Comissão ⁽¹⁰⁾ estabelece as quantidades disponíveis para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2001, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1898/97. Esse regulamento deve ser alterado em consonância com as novas quantidades anuais indicadas no anexo I do presente regulamento.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2851/2000 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas, que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Polónia e

⁽¹⁾ JO L 262 de 17.10.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 7.

⁽⁶⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 58.

⁽⁷⁾ JO L 246 de 30.9.2000, p. 34.

⁽⁸⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 330 de 27.12.2000, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 269 de 21.10.2000, p. 11.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 e (CE) n.º 2851/2000 de produtos das grupos 1, 2, 3, 4, H1, 7, 8, 9, T1, T2, T3, S1, S2, B1, 15, 16 e 17 constantes do anexo I do presente regulamento está sujeita à apresentação de um certificado de importação.».

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1898/97 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 e (CE) n.º 2851/2000 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2698/93 e (CE) n.º 1590/94.».

2. O primeiro parágrafo do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Qualquer importação para a Comunidade, no âmbito do regime estabelecido pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE)

3. As partes B, C, D, E e F do anexo I são substituídas pelo anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2332/2000 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 2000. No entanto, relativamente às importações da República da Polónia, os artigos 1.º e 2.º são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

«B. Produtos originários da Polónia

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Designação (1)	Direito aplicável (% de NMP)	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (em toneladas)	Disposições específicas
09.4806	7	1601 00 ex 1602 1602 41 1602 42 1602 49	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue preparações alimentícias à base de tais produtos Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de suíno: — pernas e respectivos pedaços — pás e respectivos pedaços — outras, incluídas as misturas	Isenção	16 000	1 600	(2)
09.4820	8	0103 92 19	Suínos vivos das espécies domésticas	20	1 750	0	
09.4809	9	ex 0203 ex 0210 0210 11 0210 12 0210 19	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas Carne de suíno — pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados — barrigas entremeadas e seus pedaços — Outras	Isenção	30 000	3 000	(2) (3) (2)

C. Produtos originários da República Checa

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Designação (1)	Direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (em toneladas)	Disposições específicas
09.4625	T1	0103 91 10 0103 92 19	Suínos vivos das espécies domésticas	20	1 500	0	
09.4626	T2	ex 0203 0210 11 a 0210 19	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas Carnes de animais da espécie suína salgadas, em salmoura, secas ou fumadas	Isenção	10 000	1 500	(2) (3) (2)
09.4629	T3	1601 00 1602 41 a 1602 49	Enchidos e produtos semelhantes Preparações ou conservas de carne de animais da espécie suína	Isenção	2 300	690	(2)

D. Produtos originários da República Eslovaca

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Designação ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (em toneladas)	Disposições específicas
09.4632	S1	ex 0203	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	2 000	300	(²) (³)
		0210 11 a 0210 19	Carnes de animais da espécie suína salgadas, em salmoura, secas ou fumadas				(²)
09.4634	S2	1601 00	Enchidos e produtos semelhantes	Isenção	200	50	(²)
		1602 41 a 1602 49	Preparações ou conservas de carne de animais da espécie suína				

E. Produtos originários da Bulgária

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Designação ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (em toneladas)	Disposições específicas
09.4671	B1	ex 0203	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	1 500	500	(²) (³)
		0210 11	Carnes de animais da espécie suína salgadas, em salmoura, secas ou fumadas				
		0210 12					
		0210 19					
		1601 00	Enchidos e produtos semelhantes				
1602 41	Preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue da espécie suína						
1602 42							
1602 49							

F. Produtos originários da Roménia

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Designação ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2001 (em toneladas)	Disposições específicas
09.4751	15	1601 00 91 1601 00 99	Enchidos, excluindo de fígado	20	1 125	0	
09.4752	16	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	Conservas de carne de animais da espécie suína doméstica	20	2 125	0	
09.4756	17	ex 0203	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	15 625	0	(³)

(¹) Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelos códigos NC normais. Sempre que sejam mencionados códigos ex da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.

(²) Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de qualquer tipo de subvenção à exportação.

(³) Excepto lombinho apresentado isoladamente.»

ANEXO II

«ANEXO II

(em toneladas)

Número de grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2001
1	4 092,5
2	374,7
3	740,0
4	21 014,8
H1	1 800,0
7	10 128,6
8	1 312,5
9	22 500,0
T1	1 125,0
T2	7 470,0
T3	1 725,0
S1	1 500,0
S2	150,0
B1	1 125,0
15	843,8
16	1 566,9
17	11 718,8»